



## TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

As partes signatárias deste instrumento, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representante da categoria econômica, a **FHORESP** – Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo (CNPJ 58.109.471/0001-12), por intermédio de seus Diretores Presidentes, em função das respectivas representações e de suas bases territoriais, ajustam o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2025/2027**, nos termos das cláusulas e condições que reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

I - Com o fito de proporcionar mais opções de contrapartidas para as empresas, possibilitando maior adesão ao sistema REPIS, as partes convenentes decidem alterar os §§2º e 4º, da cláusula 5ª., os quais passarão a viger nos seguintes termos:

**"§2°**. O prazo para requerer a ADESÃO sem punições ao REPIS, iniciará em **15.08.2025** e **encerrará 15.12.2025**, exceto para as novas empresas e aquelas que até a data do protocolo do requerimento no Sistema REPIS, exerciam suas atividades sem empregados, mediante comprovação de tal condição;"

"§4°. As empresas com faturamento superior ao limite do caput, poderão, se assim desejarem, requerer o enquadramento ao REPIS, ressalvado que deverão comprovar a concessão, a todos os seus empregados, de ao menos uma das contrapartidas abaixo:

- I. Plano de Saúde **integralmente suportado pela empresa**, nos termos das disposições legais e expressa previsão da cláusula 69a; **OU**
- II. Implantação de programa de PLR Participação nos Lucros e Resultados, admitido o estabelecimento de metas na empresa (PPR), no valor mínimo anual de R\$
  2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); OU









- III. Vale-alimentação mensal de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual não se confunde com o regramento da cláusula 72ª, deste instrumento; OU
- VI. Cesta básica a ser entregue mensamente, cujos ítens que a componham equivalha à, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais); OU;
- VII. Prêmio mensal de, no mímino, R\$ 200,00 (duzentos reais) exclusivamente através do cartão **GiftPay.app**, sem incidência de incorporação ao salário, **o qual não se confunde com** o previsto no §15°, XII, da cláusula 5ª, deste instrumento;"
- II Visando melhor compreensão e aplicação da contrapartida de PLR, o inciso XXII, do §15°, da cláusula 5ª, passará a vigorar com a seguinte redação:
- XXII. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Implantação de programa de PLR -Participação nos Lucros e Resultados, em que cada empresa determinará as metas que o quadro de empregados deverá atingir para o recebimento do aludido PPR, garantindo, contudo, o pagamento de valor mínimo anual de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por empregado, condicionado ao cumprimento dos seguintes critérios de desempenho e conduta durante o período de apuração:
  - (i) ausência de faltas injustificadas;
  - (ii) ausência de atrasos injustificados; e
  - (iii) inexistência de penalidades disciplinares (advertências ou suspensões por escrito).
- a) O valor total do PPR será proporcionalmente distribuído conforme o atendimento aos critérios abaixo:

Critério	Percentual do valor total
Ausência de faltas injustificadas	50%
Pontualidade (ausência de atrasos injustificados)	25%
Ausência de punições disciplinares por escrito	25%

**b)** As faltas não justificadas, atrasos injustificados, suspensões e advertências aplicadas em cada mês do período de apuração, ocasionará a redução de 1/12 avos do valor do PLR. De igual modo, caso o empregado falte injustificadamente em determinado mês, dentro do período de apuração, receberá o equivalente a 50% de 1/12 avos. EDSC





II – Alteração da CLÁUSULA 69<sup>a</sup>. PLANO DE SAÚDE apenas e tão somente para excluir o parágrafo 2º da aludida cláusula, uma vez que a Hapvida não logrou desenvolver um plano especial para a categoria e alterar o §1º, que passa a ter a seguinte redação:

§1º Acordam as entidades sindicais que o benefício previsto nesta cláusula deve estar de acordo com as coberturas mínimas previstas nas Leis n ºs 9.656/98 e 14.454/2022, observadas as qualidades dos serviços prestados, ampla e eficiente rede credenciada na região abrangida por esta CCT, com preços que possam ser suportados pela empresa".

No mais, todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 firmada aos 11 de julho de 2025 ficam mantidas.

DocuSigned by

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

Elisabete dos Santos Cordeiro

**ELISABETE DOS SANTOS CORDEIRO** 

**Presidente - SINTHORESP** 

CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO

**Presidente – FHORESP**